



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**Parecer sobre o Projeto de Lei n.º PJL n.º 696/XIV/2.ª (PAN) – Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto**

**Deliberação de 23 de março de 2021 – Ata n.º 72/CNE/XVI**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cujo teor se transcreve:

«1. A Comissão tomou conhecimento das observações e comentários constantes da informação anexa e que passam a integrar o presente parecer.

2. A Comissão reafirma a preocupação com a alteração das normas e procedimentos eleitorais a menos de um ano da votação.

À reconhecida dificuldade em operacionalizar os novos procedimentos, mais que não seja pela estreiteza dos prazos de execução, mas também pela própria natureza não profissionalizada da administração eleitoral, acresce a dificuldade maior em garantir o acesso, em condições de igualdade, ao conhecimento e fruição pelos eleitores das inovações introduzidas.

Tal não significa que a prevenção contra alterações que se revelem imprescindíveis ao bom andamento do processo tenha caráter absoluto, mas que, sempre, devem ser sopesados os benefícios esperados e as ineficiências induzidas.

3. A generalização do voto antecipado em mobilidade é uma medida que tem vindo a ser comummente utilizada nos últimos atos eleitorais e com adesão crescente, não parece oferecer dificuldades de maior e pode concretizar algo semelhante a um segundo dia de votação, sendo recomendável que fique condicionado ao município que abrange a circunscrição de recenseamento do eleitor (não é impossível, mas é duvidosa a exequibilidade da sua extensão aos municípios limítrofes).

Estando selados os boletins de voto em sobrescrito próprio, reduzem-se as preocupações com a integridade dos materiais eleitorais, sobretudo se a sua recolha e distribuição forem garantidas pelas forças de segurança e estiverem à guarda do tribunal.

4. Duas questões se suscitaram quanto aos procedimentos de voto antecipado, com o acréscimo de eleitores que optaram por votar antecipadamente:

- a) A demora com a duplicação de sobrescritos e erros na sua utilização;
- b) A demora e total ineficiência da vinheta, a que acresce um custo não despiciendo.

A exigência de duplo sobrescrito neste tipo de votação é espúria e resulta do típico processo de burocratização – se, noutros casos falsamente semelhantes, é necessário, aqui também. Mas não é verdade, porque não há semelhança – nos outros casos, os boletins de voto vão acompanhados de documentos que identificam o eleitor e, por isso, se exige um segundo sobrescrito que garante o segredo, mas aqui não, aqui um só sobrescrito chega.

O tradicional processo de assinar ou colocar impressão digital atravessando a área de colagem do sobrescrito é garantia cabal de inviolabilidade, o comprovativo, quando solicitado, pode ser substituído por duplicado da etiqueta de endereçamento rubricado pelo presidente ou secretário da mesa e a verificação da contabilização do voto só pode ser feita, com ou sem vinheta, pela consulta do caderno eleitoral na mesa respetiva.

Salvo melhor opinião, as simplificações sugeridas têm pouco impacto nos eleitores, afiguram-se de fácil apropriação pela administração eleitoral e são suscetíveis de induzir ganhos assinaláveis.

5. A votação em condições de normalidade de cidadãos residentes em lares e instituições equiparadas tem sido motivo recorrente de queixas relativas ao processo de votação, com frequente utilização indevida do instituto do voto acompanhado e foi pelo menos uma vez motivo de anulação da votação numa secção de voto pelo Tribunal Constitucional.

Estes problemas põem em causa a autonomia dos cidadãos eleitores e a integridade da votação e é expectável que sofram um agravamento em ambiente fechado.

Assim, as soluções legislativas restam aí devem ponderar fortemente estes constrangimentos, designadamente consagrando mecanismos reforçados de transparência.

Em anexo:

- Informação n.º I-CNE/2021/47
- Quadro comparativo



**Parecer n.º:** I-CNE/2021/47

**Data:** 22-03-2021

**Ponto:** 2.03

**Reunião nº:** 72/CNE/XVI

**Data:** 23.03. 2021

**Assunto:** Parecer sobre a iniciativa de alteração legislativa constante do PJL n.º 696/XIV/2.ª (PAN)

## I – Introdução

Através de mensagem de correio eletrónico, foi solicitado pelo Sr. Presidente da 1.ª Comissão da Assembleia da República – Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias – o parecer desta Comissão acerca do Projeto de Lei acima identificado.

Conforme resulta do seu teor, o PJL n.º 696/XIV/2.ª (PAN) - *Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto* – assenta na necessidade de evitar que as falhas verificadas na eleição para o Presidente da República do corrente ano, se repitam, propondo-se, para o efeito, introduzir as necessárias "... mudanças de promenor ...".

Assim, o PJL ora em causa contempla alterações à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, que em síntese prevêm o alargamento das categorias de eleitores que podem beneficiar da modalidade de voto antecipado em confinamento, a possibilidade de o ato eleitoral se realizar em dois dias consecutivos e a alteração dos prazos para o requerimento e exercício desta modalidade de votação.

No que à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto respeita, a alteração proposta prevê o alargamento da modalidade de voto antecipado a todos os eleitores que integram o universo eleitoral, modalidade até agora reservada, apenas, aos eleitores impedidos de votar presencialmente no dia da eleição por razões decorrentes do exercício das suas funções profissionais.

## II – Análise

Todas as alterações propostas constam de quadro comparativo, que ora se anexa, com vista a permitir uma análise mais detalhada.

### Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro (Voto em Confinamento)

#### Artigo 1.º (Alteração da redação)

Com a redação proposta, de onde consta a eliminação do segmento relativo à modalidade de voto antecipado, concebida a título excepcional e temporário no âmbito da pandemia da doença COVID-19, parece que se pretendeu ampliar o seu objeto, de modo a abranger não só a modalidade de voto antecipado, mas, também, a própria data de realização das eleições, como de resto resulta da norma aditada através do art.º 3.º do PJL que prevê dois dias de operações de votação.



#### **Artigo 2.º-A (Aditamento)**

n.º 1 - A previsão de dois dias de operações de votação por si só suscita, desde logo, a necessidade de assegurar a disponibilidade de membros de mesa para exercerem as funções em dois dias consecutivos. A este propósito antevemos uma necessidade, maior do que a já habitual, de assegurar substituições de membros de mesa durante todo o período (dois dias) em que decorrem as operações de votação.

Por outro lado, considerando que em todo o direito eleitoral português está consagrado o princípio de não realização de eleições em dias úteis, na solução proposta, quando o dia da eleição recaia em domingo, o outro dia de operações de votação deve ser o antecedente e não o subsequente.

n.º 2 – O teor da norma constante do n.º 2, ao prever a elaboração de uma ata das operações de votação no final do primeiro dia (contendo o número de eleitores que votaram, com indicação dos seus nomes e respetivos números de identificação civil e, bem assim, todas as ocorrências verificadas) pode contribuir para a desmotivação dos eleitores assumirem as funções de membros de mesa, uma vez que, tais procedimentos vão prolongar, necessariamente, os trabalhos da mesa para além das 19 horas no primeiro dia de votação.

n.º 3 – No período que intermedeia os dois dias de votação, todo o material eleitoral permanece na secção de voto, à guarda das forças de segurança, o que determina, seguramente, a organização de um pesado contingente em todo o território nacional que, necessariamente, tem que ser assegurado.

#### **Artigo 3.º (Alteração da redação)**

O alargamento do universo dos eleitores abrangidos pela modalidade de voto antecipado em confinamento, tal como resulta da solução proposta, parece-nos desvirtuar não apenas o caráter excepcional da medida legislativa, mas, também, e sobretudo, inviabilizar a própria execução da medida, em virtude dos recursos humanos e logísticos que, para o efeito, as Câmaras Municipais terão que assegurar.

#### **Artigo 4.º (Alteração da redação)**

n.º 1- No essencial são estabelecidos dois prazos distintos para requerer o voto antecipado em confinamento:

- a) entre o 10.º e o 2.º dias anteriores ao sufrágio, para os eleitores que constam da al. a) , do n.º 1 do art.º 3.º (não fica claro se a referência ao "sufrágio" corresponde ao sábado ou ao domingo);
- b) entre o 14.º e o 7.º dia anteriores ao do sufrágio, as restantes categorias de eleitores abrangidos por esta modalidade de votação [als. b) a e) do n.º 1 do art.º 3.º].

n.º 2 – Nesta norma é prevista a disponibilização, pela SGMAI, de uma linha de atendimento telefónico que permita receber os pedidos de voto antecipado em confinamento, o que implica que aquela entidade tenha capacidade de acomodar esta nova competência.

#### **Artigo 5.º (Alteração da redação)**

Em conformidade com a solução proposta no n.º 1 do art.º 4.º, esta norma estabelece dois prazos para a nomeação de delegados para acompanharem as operações de voto antecipado em confinamento:

- No final do 2.º dia anterior (para os eleitores contemplados na alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º);
- No final do 7.º dia anterior, nos restantes casos.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No final do n.º 2 é expressamente alargado o âmbito das imunidades e direitos previstos na lei para os delegados que acompanhem as operações de votação no dia da eleição aos que acompanhem a recolha do voto antecipado em confinamento.

### **Art.º 6.º (Alteração da redação)**

A alteração de redação do n.º 1, prevê a recolha dos votos:

- Na véspera do sufrágio, para os eleitores que constam da a), ao n.º 1 do art.º 3.º;
- Entre os 5.º e 4.º dias anteriores, para os demais.

### **Art.º 9.º (Alteração da redação)**

Fruto das alterações de prazos propostas, é eliminado o prazo de 48 horas de desinfeção dos sobrescritos contendo os votos dos eleitores confinados, postergando-se, assim, uma medida sanitária que pode abalar seriamente a confiança de todos os envolvidos na recolha, guarda, receção e manuseamento destes votos.

### **Art.º 10.º (Alteração da redação)**

Uma vez mais, em consequência da redução de todos os prazos relativos a esta modalidade de voto antecipado, é alterada a hora limite para entrega às mesas respetivas, dos sobrescritos contendo os votos expressos pelos eleitores em confinamento, que passa a ser '*até às 17 horas do dia previsto para o sufrágio*'.

### **Art.º 11.º (Alteração da redação)**

A alteração proposta especifica que o direito subsidiário deve ser o que consta da lei eleitoral ou do referendo respetivamente aplicáveis ao ato eleitoral em causa, sendo certo que, se trata de uma modalidade de voto antecipado em mobilidade e, no caso, a LEOAL não contempla, por ora, essa modalidade de votação.

As alterações propostas afiguram-se-nos de muito difícil execução, designadamente no que respeita à garantia de que todos os eleitores que requeiram esta modalidade de votação terão o seu voto recolhido no seu domicílio e que o mesmo será devidamente encaminhado para a mesa onde terá que ser, nos termos da lei, apurado.

## **Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, (LEOAL)**

### **Art.º 117.º, n.º 1 g) (Alteração da redação)**

Sobre a alteração proposta, o que se nos oferece comentar é que, uma vez que a modalidade de voto antecipado é alargada a todo o universo eleitoral, não nos parece fazer sentido, por tratamento desigual, a manutenção de categorias de eleitores que, por motivos profissionais, estão impedidos de votar no dia da eleição. Para alcançar o objetivo pretendido bastaria uma alínea ou, melhor, o próprio n.º 1.

### **Art.º 118.º, n.º 2 (Alteração da redação)**

De harmonia com o nosso comentário à alteração proposta para o art.º 117.º, não se nos afigura adequada, uma vez que mantém a exigência de prova do impedimento, relativamente aos eleitores impedidos por razões de ordem profissional, nada exigindo aos demais.



COMISSÃO NACIONAL  
DE ELEIÇÕES

De salientar que, com as alterações propostas à LEOAL é expectável um significativo aumento de eleitores a aderir a esta modalidade de voto antecipado.

Finalmente, merece-nos referência, o facto de, não obstante a proposta de aditamento do art.º 2.º-A, ao longo de todo o restante articulado se continuar a referir o dia previsto para o sufrágio.

Tal é, salvo melhor opinião, o nosso parecer!

A Técnica Superior

Isabel Miranda

|   |   |  |   |
|---|---|--|---|
| <p><b>Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro</b><br/><b>(Voto em Contingimento)</b></p> <p><b>Redação Atual</b></p>   | <p><b>Projecto de Lei n.º 696/XIV/2.º (PAN)</b></p> <p><b>Redação proposta</b></p> <p>Altera a redação atual da norma</p>   | <p><b>Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto</b><br/><b>(LEOA)</b></p> <p><b>Redação Atual</b></p>   | <p><b>Projecto de Lei n.º 696/XIV/2.º (PAN)</b></p> <p><b>Redação proposta</b></p> <p>Altera a redação da alínea g) do n.º 1<br/>(prosseguindo o alongamento da modalidade de voto antecipado a todos os ateliers que integram o universo eleitoral)</p>  |
| <p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei estabelece um regime excepcional e temporário<sup>1</sup> aos atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021.</p> <p>A presente lei estabelece um regime excepcional e temporário de exercício de direito de voto antecipado pelas entidades que estejam em contingimento devido à pandemia da doença COVID-19, na respetiva demarcação territorial, definido pelas autoridades de saúde que, não obstante, determinam que os atos eleitorais e referendários realizar no ano de 2021.</p> | <p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei estabelece um regime excepcional e temporário<sup>1</sup> aos atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021.</p> <p>A presente lei estabelece um regime excepcional e temporário de exercício de direito de voto antecipado pelas entidades que estejam em contingimento devido à pandemia da doença COVID-19, na respetiva demarcação territorial, definido pelas autoridades de saúde que, não obstante, determinam que os atos eleitorais e referendários realizar no ano de 2021.</p> | <p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei estabelece um regime excepcional e temporário de exercício de direito de voto antecipado pelas entidades que estejam em contingimento devido à pandemia da doença COVID-19, na respetiva demarcação territorial, definido pelas autoridades de saúde que, não obstante, determinam que os atos eleitorais e referendários realizar no ano de 2021.</p> | <p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei estabelece um regime excepcional e temporário<sup>1</sup> aos atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021.</p> <p>A presente lei estabelece um regime excepcional e temporário de exercício de direito de voto antecipado pelas entidades que estejam em contingimento devido à pandemia da doença COVID-19, na respetiva demarcação territorial, definido pelas autoridades de saúde que, não obstante, determinam que os atos eleitorais e referendários realizar no ano de 2021.</p> |

<sup>1</sup> Parece faltar aqui, a palavra aplicável.

|  |  |  |  |
|--|--|--|--|
| <p><b>Artigo 2.º</b></p> <p><b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>A presente lei aplica-se a todos os atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021, com exceção de eleições para as assembleias legislativas das regiões autónomas.</p> | <p><b>Artigo 2.º</b></p> <p><b>Âmbito de aplicação</b></p> <p>A presente lei aplica-se a todos os atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021, com exceção de eleições para as assembleias legislativas das regiões autónomas.</p> | <p><b>Artigo 118.º</b></p> <p><b>Modo de exercício do direito de voto antecipado profissionais</b></p> <p><b>Artigo 118.º</b></p> <p><b>Modo de exercício do direito de voto antecipado profissionais</b></p> <p><b>Modo de exercício do direito de voto antecipado</b></p> <p><b>Artigo 118.º</b></p> <p><b>Modo de exercício do direito de voto antecipado por fases</b></p> <p><b>Modo de exercício do direito de voto antecipado por fases</b></p> | <p>(a alteração da redacção do n.º 2 pretende accomodar o alargamento proposto na alínea g) do n.º 1, do art.º 117.º, de modo a que, os eleitores que pretendam votar antecipadamente por outros motivos - que não os profissionais, internamente em estabelecimento hospitalar ou, detenção em estabelecimento prisional - não tenham que apresentar qualquer comprovativo de impedimento)</p> <p><u>Altera a redacção do n.º 2</u></p> <p>1 — Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas mas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao dia da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.</p> <p>2 — O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 115.º e, quando aplicável, faz prova do impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a exisência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.</p> <p>3 — O presidente da câmara entrega ao eleitor os boletins de voto e sobrescritos.</p> <p>4 — Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber os boletins de voto e outro, de cor azul, a conter o sobreescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.</p> <p>5 — O eleitor preenche os boletins que entenderem em condições que garantam o segredo de voto, dobrá-los em quatro, introduzindo-os no sobreescrito de cor branca, que fecha adequadamente.</p> <p>6 — Em seguida, o sobreescrito de cor branca é introduzido no sobreescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobreescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.</p> <p>7 — O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.</p> <p>8 — O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nella mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.</p> <p>9 — O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobreescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao dia da realização da eleição.</p> <p>1 — O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.</p> <p>2 — O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nella mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.</p> <p>3 — O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobreescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao dia da realização da eleição.</p> |
|--|--|--|--|

|  |   |  |
|--|---|--|
|  | <p><b>Aditó uma nova norma</b></p> <p><u>(Artigo 3.º e P.º)</u></p> <p>(em contexto de pandemia, prevê a possibilidade de realização das operações de votação em dois dias seguidos e estabelece as regras de guarda e de conservação de todo o material eleitoral, durante a suspensão de quaisquer operações)</p> <p><b>Artigo 2.º-A.</b></p> <p><b>Marcação e realização de atos eleitorais e referendários</b></p> <p>1 - Durante a vigência do regime aprovado pela presente Lei, excepcionalmente e em derogação do disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa, os atos eleitorais e referendários poderão ser marcados e realizar-se em dois dias seguidos, recaindo em domingo ou feriado nacional e no dia imediatamente precedente ou subsequente.</p> <p>2 - Terminadas as operações do primeiro dia de votações, a mesa da assembleia de voto elabora uma ata das operações efectuadas, do qual consta, obrigatoriamente, o número de eleitores que aí exerceram o direito de voto, nela se mencionando expressamente o nome do eleitor e o número do documento de identificação civil, anexando a relação nominal dos eleitores inscritos para votar naquela mesa, bem como quaisquer ocorrências que dela devam constar nos termos gerais.</p> <p>3 - No período que intermedeia o fim do primeiro dia de votações e o início do segundo dia de votações, o material eleitoral, incluindo as urnas e os boletins de voto, permanece na respectiva mesa de voto, à guarda das forças de segurança.</p>  |  |
|  | <p><b>Artigo 3.º</b></p> <p><b>Voto antecipado para eleitores sujeitos a confinamento obrigatório</b></p> <p>1 — Os eleitores que, perante a pandemia da doença COVID-19, estejam em confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou estabelecimento hospitalar, podem votar antecipadamente, nos termos da presente lei, desde que se encontrem recenseados no concelho da morada ou no concelho limitrofe.</p> <p>2 — Para o exercício desta modalidade de voto antecipado:</p> <p>a) A medida de confinamento obrigatório deve ter sido decretada pelas autoridades competentes do Serviço Nacional de Saúde, até ao décimo dia anterior ao surtido e por um período que inviabilize a deslocação à assembleia de voto; e</p> <p>b) O domicílio registado no sistema de registo dos eleitores com COVID-19 gerido pela Direção-Geral da Saúde (DGS) deve situar-se na área geográfica do concelho onde o eleitor se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou em concelho limitrofe.</p> <p><b>Artigo 3.º</b></p> <p><b>Voto antecipado para eleitores sujeitos a confinamento obrigatório</b></p> <p>1 — Os eleitores que, perante a pandemia da doença COVID-19, estejam em confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou estabelecimento hospitalar, podem votar antecipadamente, nos termos da presente lei, desde que se encontrem recenseados no concelho da morada ou no concelho limitrofe.</p> <p>2 — Para o exercício desta modalidade de voto antecipado:</p> <p>a) A medida de confinamento obrigatório deve ter sido decretada pelas autoridades competentes do Serviço Nacional de Saúde, até ao décimo dia anterior ao surtido e por um período que inviabilize a deslocação à assembleia de voto; e</p> <p>b) O domicílio registado no sistema de registo dos eleitores com COVID-19 gerido pela Direção-Geral da Saúde (DGS) deve situar-se na área geográfica do concelho onde o eleitor se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou em concelho limitrofe.</p> <p><b>Artigo 3.º</b></p> <p><b>Voto antecipado para eleitores sujeitos a confinamento obrigatório</b></p> <p>1 — Os eleitores que, perante a pandemia da doença COVID-19, estejam em confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou estabelecimento hospitalar, podem votar antecipadamente, nos termos da presente lei, desde que se encontrem recenseados no concelho da morada ou no concelho limitrofe:</p> <p>a) Os eleitores que, por força da pandemia da doença COVID-19, estejam em confinamento obrigatório, no respetivo domicílio ou outro local definido ou autorizado pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar, nos termos do número seguinte e desde que se encontrem recenseados no concelho da morada do local de confinamento ou em concelho limitrofe;</p> <p>b) Os eleitores residentes em estruturas residenciais para idosos e em outras respostas dedicadas a pessoas idosas, desde que se encontrem recenseados no concelho da morada dessa residência ou em concelho limitrofe;</p> <p>c) Os eleitores imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os diabéticos cardiovásculares, os portadores de doença respiratória crónica, os doentes oncológicos e os portadores de insuficiência renal, que se encontrem recenseados no concelho da morada de residência ou em concelho limitrofe;</p> <p>d) Os eleitores maiores de 70 anos, que se encontrem recenseados no concelho da morada de residência ou em concelho limitrofe;</p> <p>e) Os eleitores com deficiência ou incapacidade definida nos termos do disposto na alínea a), do número 2, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, na sua redação atual, que se encontrem</p> |  |

|  |  |
|--|--|
|  | <p>recenseados no concelho da morada de residência ou em concelho limítrofe.</p> <p>2 - Para o exercício desta modalidade de voto antecipado pelos eleitores referidos na alínea a) do número anterior:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A medida de confinamento obrigatório deve ter sido decretada pelas autoridades competentes do Serviço Nacional de Saúde, até ao dérmo dia anterior ao dia de voto;</li> <li>O domicílio registado no sistema de registo dos doentes com COVID-19 gerido pela Direção-Geral da Saúde (DGS) deve situar-se na área geográfica do concelho onde o eleitor se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou em concelho limítrofe.</li> </ol>   |
|  | <p>Artigo 4.º</p> <p><b>Requerimento do exercício do direito de voto antecipado</b></p> <p><b>Artigo 4.º</b></p> <p><b>Requerimento do exercício do direito de voto antecipado</b></p> <p>1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior podem requerer o exercício de direito de voto antecipado através do registo em plataforma digital disponibilizada para o eleitor pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, a partir do décimo e até ao final do sétimo dia anteriores ao dia de voto antecipado, podendo ainda ser efetuada na frequência correspondente à moradela do recenseamento por quem, mediante exibição de procuração simples, acompanhada de cópia do documento de identificação do requerente, representar o eleitor, devendo esse pedido ser, de imediato, inserido na plataforma a que se refere o número anterior pelos serviços da autarquia.</p> <p>2 — O requerimento depende de inscrição regular do eleitor no recenseamento eleitoral de o seu nome figurar no sistema de registo dos doentes com COVID-19 ou de pessoas sujeitas a confinamento profilático gerido pela DGS, devidamente constar a seguir informação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Nome completo do eleitor;</li> <li>Data de nascimento;</li> <li>Número de identificação civil;</li> <li>Morada do local onde cumple a medida de confinamento obrigatório a que está sujeito, que deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou em concelho limítrofe;</li> <li>Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio electrónico.</li> </ol> <p>4 — A verificação dos requisitos que permitem aceder à modalidade excepcional de voto antecipado é assegurada, oficiosamente e automaticamente, mediante adequada interoperabilidade entre a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e o sistema de registo gerido pela DGS.</p> <p>5 — A falta de algum dos requisitos exigidos pelo presente artigo impede o exercício do direito de voto antecipado nos termos da presente lei.</p> <p>6 — As câmaras municipais a quem compete assegurar localmente a modalidade de voto antecipado prevista na presente lei, accedem às inscrições dos eleitores dos seus municípios em tempo real, através do meio electrónico, disponibilizado para o eleitor, com vista a providenciarem a preparação e organização de toda a logística necessária.</p> <p>7 — Os serviços da administração eleitoral, em tempo e através das forças de segurança, o envio de número suficiente de boletins de voto, de sobrescritos brancos e de sobrescritos azuis aos presidentes de câmaras onde haja eleitores registados para votar antecipadamente nos termos da presente lei.</p> <p>(novos prazos para requerer a modalidade de voto antecipado em confinamento e, previamente à disponibilização de uma linha de atendimento telefónico dedicada pela SGMAI)</p> <p>Altera a redação dos nºs 1, 2 e 3</p> <p>1 — Os eleitores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior podem, através do registo em plataforma digital do Ministério da Administração Interna, requerer o exercício do direito de voto antecipado:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) a partir do décimo e até ao final do segundo dia anteriores ao dia de sufrágio, no caso dos eleitores referidos na alínea a), do número 1, do artigo 3.º;</li> <li>b) a partir do décimo quarto e até ao final do sétimo dia anterior ao dia de sufrágio, no caso dos eleitores referidos nas alíneas b), c), d) e e), do número 1, do artigo 3.º;</li> </ol> <p>2 — O pedido de voto antecipado pode ainda ser efectuado:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>através de linha de atendimento telefónico disponibilizada exclusivamente para esse efeito pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, devendo o pedido ser, de imediato, inserido na plataforma a que se refere o número anterior pelos serviços da Secretaria-Geral;</li> <li>na frequência correspondente à moradela do recenseamento pelo requerente, salvo nos casos previstos na alínea a) e b) do número 1, do artigo 3.º, ou por quem, mediante exibição de procuração simples, acompanhada de cópia do documento de identificação civil do requerente, represente o eleitor, devendo esse pedido ser, de imediato, inserido na plataforma a que se refere o número anterior pelos serviços da autarquia.</li> </ol> <p>3 — O requerimento depende de inscrição regular do eleitor no recenseamento eleitoral e, no caso dos eleitores referidos na alínea a), do número 1, do artigo 3.º, de o seu nome figurar no sistema de registo dos doentes com COVID-19 ou de pessoas sujeitas a confinamento profilático gerido pela DGS, devidamente constar a seguinte informação:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Nome completo do eleitor;</li> <li>Data de nascimento;</li> <li>Número de identificação civil;</li> <li>Morada do local onde cumpre a medida de confinamento obrigatório a que está sujeito ou onde será exercido o direito de voto antecipado nos termos da presente lei, que deve situar na área geográfica do concelho onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral ou em concelho limítrofe;</li> <li>Contacto telefónico e, sempre que possível, endereço de correio eletrónico.</li> </ol> <p>4 — A verificação dos requisitos que permitem acceder à modalidade excepcional de voto antecipado é assegurada, oficiosamente e automaticamente, mediante adequada interoperabilidade entre a Base de Dados do Recenseamento Eleitoral e o sistema de registo gerido pela DGS.</p> <p>5 — A falta de algum dos requisitos exigidos pelo presente artigo impede o exercício do direito de voto antecipado nos termos da presente lei.</p> |

|   |   |
|---|---|
| <p>6 - As câmaras municipais, a quem compete assegurar fiscalmente a modalidade de voto antecipado prevista na presente lei, accedem às inscrições dos eleitores dos seus municípios em tempo real, através de meio eletrónico disponibilizado para o efeito, com vista a providenciarem a preparação e organização de toda a logística necessária.</p> <p>7 - Os serviços da administração eleitoral da Secretaria -Geral do Ministério da Administração Interna providenciam em tempo, e através das forças de segurança, o envio do número suficiente de boletins de voto, de sobrescritos brancos e de sobrescritos azuis aos presidentes de câmaras onde hoje eleitores registrados para votar antecipadamente nos termos da presente lei.</p>   | <p><b>Artigo 5.º</b><br/><b>Delegados</b></p> <p>1 — O presidente da câmara de cada município onde existam eleitores registrados para votar antecipadamente, no dia do sétimo dia anterior ao dia do sufrágio, as candidaturas, partidos ou grupos de cidadãos, aderentes ao conhecimento da realização das operações de voto antecipado, disponibilizado para eleitores sujeitos à modalidade de continuidade, designados, para que possam, querendo, nomear delegados para fiscalizar as operações que possam, nomear delegados para eleitores referidos na alínea b), d) e e), do número 1, do artigo 3.º.</p> <p>2 — A nomeação de delegados deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao sexto dia anterior ao do sufrágio e rego-se pelo disposto na lei aplicável ao eleitoral ou referendário em causa, gerzando os delegados nomeados de todas as imunidades e direitos previstos na lei.</p> <p><b>Artigo 5.º</b><br/><b>Delegados</b></p> <p>1 - Tendo em vista a possibilidade de nomeação delegados para a fiscalização das operações de voto antecipado ao abrigo da presente lei, o presidente da câmara municipal onde existam eleitores registrados para votar antecipadamente notifica as candidaturas, partidos ou grupos de cidadãos eleitores:</p> <p>a) no final do segundo dia anterior ao do sufrágio, sobre operações de voto antecipado em mobilidade para eleitores referidos na alínea a), do número 1, do artigo 3.º;</p> <p>b) no final do sétimo dia anterior ao do sufrágio, sobre operações de voto antecipado em mobilidade para os eleitores referidos nas alíneas b), c), d) e e), do número 1, do artigo 3.º;</p> <p>2 - A nomeação de delegados deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao sexto dia anterior ao do sufrágio e rego-se pelo disposto da lei aplicável ao eleitoral ou referendário em causa, gerzando os delegados nomeados de todas as imunidades e direitos previstos na lei.</p> |
| <p><b>Artigo 6.º</b><br/><b>Preparação das operações de votação</b></p> <p>1 — Entre o quinto e o quarto dia anterior ao referido, e registado para a câmara municipal onde se encontrem os eleitores registrados para votar antecipadamente nos termos da presente lei, em dia e hora previamente anunciados aos mesmos e apresentado e fixados para méio de edital, também divulgado no sítio do município na Internet, desloca-se à morada indicada a fim de serem asseguradas as operações de votação:</p> <p>a) No dia que antecede o do sufrágio ou referindo para os eleitores referidos na alínea a), do número 1, do artigo 3.º;</p> <p>b) Entre o quinto e o quarto dia anterior ao do sufrágio ou referindo para os eleitores referidos nas alíneas b), c), d) e e), do número 1, do artigo 3.º.</p> <p>2 — O presidente da câmara municipal pode fazer-se substituir, para o efeito das diligências previstas no número anterior, por qualquer vereador do município ou funcionário municipal devidamente credenciado.</p> <p>3 — Em função do número de eleitores inscritos podem ser constituídas várias equipes para entrega e recolha dos boletins de voto antecipado.</p> <p>4 — As operações de votação devem respeitar todos as recomendações fixadas para o efeito pela DGS, em articulação com os serviços da administração eleitoral da Secretaria -Geral do Ministério da Administração Interna, podendo fazer-se representar as autoridades de saúde.</p> <p>5 — Em casos excepcionais decorrentes de impedimento de exercício de funções devido a confinamento dos próprios funcionários, pode recorrer-se ao mapa de pessoal de outra autoridade ou serviços da administração central do Estado para constituição das equipas, após articulação com os serviços da administração eleitoral da Secretaria -Geral da DGS, em articulação com os serviços da Administração Interna, representar as autoridades de saúde.</p> | <p><b>Artigo 6.º</b><br/><b>Preparação das operações de votação</b></p> <p>1 — O presidente da câmara dos municípios onde se encontrem os eleitores registrados para votar antecipadamente nos termos da presente lei, em dia e hora previamente anunciados aos mesmos e apresentado e fixados para méio de edital, também divulgado no sítio do município na Internet, desloca-se à morada indicada a fim de serem asseguradas as operações de votação:</p> <p>a) No dia que antecede o do sufrágio ou referindo para os eleitores referidos na alínea a), do número 1, do artigo 3.º;</p> <p>b) Entre o quinto e o quarto dia anterior ao do sufrágio ou referindo para os eleitores referidos nas alíneas b), c), d) e e), do número 1, do artigo 3.º.</p> <p>2 — O presidente da câmara municipal pode fazer-se substituir, para o efeito das diligências previstas no número anterior, por qualquer vereador do município ou funcionário municipal devidamente credenciado.</p> <p>3 — Em função do número de eleitores inscritos podem ser constituídas várias equipes para entrega e recolha dos boletins de voto antecipado.</p> <p>4 — As operações de votação devem respeitar todos as recomendações fixadas para o efeito pela DGS, em articulação com os serviços da administração eleitoral da Secretaria -Geral do Ministério da Administração Interna, podendo fazer-se representar as autoridades de saúde.</p> <p>5 — Em casos excepcionais decorrentes de impedimento de exercício de funções devido a confinamento dos próprios funcionários, pode recorrer-se ao mapa de pessoal de outra autoridade ou serviços da administração central do Estado para constituição das equipas, após articulação com os serviços da Administração Interna, representar as autoridades de saúde.</p>  |

|  |   |
|--|---|
|  | <p>5 — Em casos excepcionais decorrentes de impedimento de exercício de funções devido a confinamento dos próprios funcionários, pode recorrer -se ao mapa de pessoal de outra autarquia ou de serviços da administração central do Estado para constituição das equipas, após articulação entre a Secretaria -Geral do Ministério da Administração Interna, as autarquias e os serviços envolvidos.</p>  |
|  | <p>Altera a redação do n.º 1 da norma</p> <p>(elimina o prazo de 48 horas para desinfecção dos sobreescritos)</p> <p><b>Artigo 9.º</b></p> <p><b>Desinfecção dos sobreescritos com os votos</b></p> <p>1 — Os sobreescritos com os votos recolhidos no âmbito das diligências a que se referem os artigos anteriores são sujeitos à desinfecção e quarentena em instalações próprias da câmara municipal durante 48 horas.</p> <p>2 — O processo de desinfecção referido no número anterior, efetuado segundo as recomendações fixadas pela DGS, pode ser acompanhado por um elemento das autoridades de saúde pública.</p> <p>3 — Durante a quarentena, os sobreescritos com os votos encontram -se à guarda do presidente da câmara municipal, que zela pela respetiva segurança.</p>                   |
|  | <p>Altera a redação do n.º 2</p> <p>(altera a hora limite para os sobreescritos contendo votos antecipados em confinamento, serem entregues às mesas)</p> <p><b>Artigo 10.º</b></p> <p><b>Encaminhamento dos votos</b></p> <p>1 — Cumprido o período de quarentena referido no artigo anterior, o presidente da câmara municipal providencia pela sua entrega às juntas de freguesia do concelho onde os eleitores se encontram inseridos, depois de divididos por lotes correspondendo às freguesias e respetivas mesas.</p> <p>2 — A junta de freguesia destinataria dos votos receberá remete -os aos presidentes das mesas da assembleia de voto até às 17 horas do dia previsto para a realização do referido dia, para os efeitos previstos na lei eleitoral ou reguladora do ato referendário.</p> |
|  | <p>Altera a redação da norma</p> <p>(especifica que o direito subsidiário é o que consta da Lei Eleitoral ou da Lei Referendo respetivamente aplicáveis ao ato - eleição ou referendo - em causa)</p> <p><b>Artigo 11.º</b></p> <p><b>Direito subsidiário</b></p> <p>Em tudo o que não esteja especialmente regulado na presente lei aplicam -se, com as necessárias adaptações, o disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa, nomeadamente as normas relativas às modalidades de voto antecipado em mobilidade e de voto antecipado por doentes internados e por presos previstas na lei eleitoral ou reguladora do ato referendário aplicável.</p>   |